



Processo nº: 59211/2011-8 – SET.  
Interessado: Kerry do Brasil Ltda.  
CNPJ nº: 02.332.686/0005-77  
Endereço: Avenida Mercedes Benz, 460, Distrito Industrial, Campinas - SP.  
CEP: 13055-720  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 35/2011 - COJUP**

**EMENTA:** *ICMS. Substituição Tributária. Produtos não destinados a fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH. Não aplicabilidade do regime de substituição tributária do imposto.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que "tem como atividade principal a fabricação de ingredientes e preparações alimentícias, entre as quais a fabricação de copos de massa doce e salgada, copinhos tipo biscoito, canudos de waffers enrolados tipo biju, ingredientes para utilização no fabrico de sorvetes e picolés, tais como: bases em pó aromatizante, aromas concentrados, corantes, emulsificantes, estabilizantes, coberturas para sorvete e sobremesa, xaropes, chocolate granulado, entre outros."

Assevera que sua "linha de produtos inclui algumas matérias-primas, ingredientes e insumos, que formulados sempre em conjunto com outros ingredientes, destinam-se a integrar o processo de industrialização do sorvete pronto, e são classificados dentro das posições 1806, 1901 e 2106 da NCM."

Informa que não produz "nenhuma mistura preparada, seja ela apresentada na forma sólida, líquida, ou qualquer outra pré mistura, cuja aplicação isolada e transformação em sorvete, dependa tão-somente da submissão a um processo de congelamento em equipamento apropriado, e cujo resultado final, seja um sorvete conhecido no mercado como sorvete "soft"."



Ante o que expôs, indaga:

“Se é correto o seu entendimento de que os produtos destinados a um processo de industrialização do sorvete, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106.90 da NBM/SH não podem ser objetos do Regime de ICMS por substituição tributária tal qual outro produto, similar, que possui a mesma classificação fiscal, mas que será destinado a um processo instantâneo de transformação em máquina de sorvete do tipo “soft”?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária do ICMS para produtos que tendo a mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM têm destinação diversa daqueles sujeitos ao regime de substituição tributária.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 944-B, determina que nas operações internas, interestaduais e de importação fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista, com os seguintes produtos:

a) sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

**b) preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH;**

c) demais acessórios ou componentes, tais como casquinhas,



coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

A norma regulamentar é taxativa ao descrever quais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, e no caso específico dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH, apenas os preparados para fabricação de sorvete em máquina, ou seja, aqueles produtos acabados que colocados em máquinas próprias são transformados em sorvete para consumo imediato, conhecidos como sorvete expresso, "soft" ou do tipo italiano, estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária, conforme se depreende dos dispositivos regulamentares citados, *in verbis*:

*"Art. 944-B. Nas operações internas, interestaduais e de importação com os produtos indicados nos incisos I, II e III, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste artigo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista: (NR dada pelo Dec. 21.644/10, de 29/04/2010)*

*I - sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;*

***II - preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH;***

*III - demais acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete." (Sem grifo no original).*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que está



correto o entendimento da Consulente, em razão de que somente os preparados para fabricação de sorvete em máquina, ou seja, aqueles produtos acabados que colocados em máquinas próprias são transformados em sorvete para consumo imediato, conhecidos como sorvete expresso, "soft" ou do tipo italiano, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 27 de outubro de 2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*